



Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

CNPJ 46.162.178/0001-30 - Insc. Estadual 200.056.727.118

Fone/Fax: (18) 3655-9133 - Rua São João 220, Centro - CEP 16350-000 - Barbosa - SP

e-mail: prefbarb@terra.com.br - Site: www.barbosa.sp.gov.br



O FUTURO SE FAZ COM AMOR E TRABALHO.
GOVERNO MUNICIPAL 2017 - 2020

LEI Nº 2.209/2.020 18 DE AGOSTO DE 2.020

“Proíbe o tráfego de Caminhões Canavieiros e Máquinas Agrícolas no perímetro urbano de Barbosa e dá outras providências”

PAULO CÉSAR BALIEIRO, Prefeito Municipal de Barbosa, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Barbosa APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de Caminhões Canavieiros, de qualquer tamanho, carregados ou não, como também, de Máquinas Agrícolas, de qualquer natureza, no perímetro urbano do Município de Barbosa, salvo no Anel Viário Municipal, criado exatamente para esse fim.

Parágrafo Único – Excetua-se da proibição estabelecida no “caput” deste artigo, os Caminhões Canavieiros e Máquinas Agrícolas cujos proprietários sejam residentes e domiciliados em Barbosa-SP.

Art. 2º - A infringência do previsto no artigo anterior acarretará ao proprietário e condutor do veículo, a aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97), quais sejam:

Art. 187 Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

- para todos os tipos de veículos:

Infração – média;

Penalidade – multa;

...

Art. 231 Transitar com o veículo:

I- Danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II- Derramando, lançando ou arrastando sobre a via:



Prefeitura Municipal de Barbosa

Estado de São Paulo

CNPJ 46.162.178/0001-30 - Insc. Estadual 200.056.727.118
Fone/Fax: (18) 3655-9133 - Rua São João 220, Centro - CEP 16350-000 - Barbosa - SP
e-mail: prefbarb@terra.com.br - Site: www.barbosa.sp.gov.br



O FUTURO SE FAZ COM AMOR E TRABALHO.
GOVERNO MUNICIPAL 2017 - 2020

- a) Carga esteja transportando;
- b) Combustível ou lubrificante que esteja utilizando;
- c) Qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:
Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;
Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

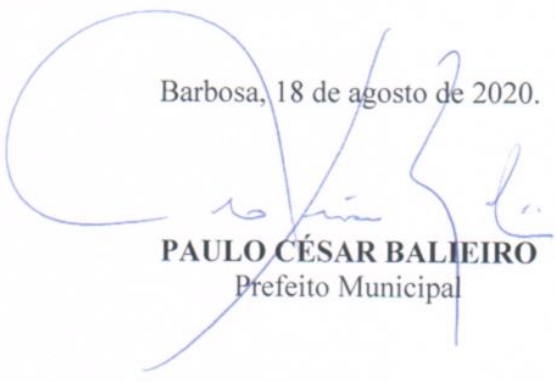
Art. 3º - Sem prejuízo das sanções previstas no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará a presente lei e estabelecerá multa administrativa em UFESP a ser aplicada concomitantemente ao infrator.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal providenciará a confecção de Placas de Trânsito advertindo os condutores sobre a proibição contida na presente lei, instalando-as em locais estratégicos nos limites do perímetro urbano do município.

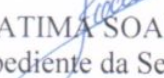
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barbosa, 18 de agosto de 2020.


PAULO CÉSAR BALIEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal em data supra


IVONEI DE FATIMA SOARES CRISTAL
Resp. p/ Expediente da Secretaria